



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001709/98-01
Recurso nº. : 131.145
Matéria: : IRF - Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER
LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.037

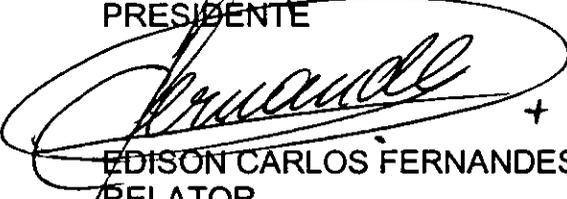
OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Optando o contribuinte por discutir a questão tributária na via judicial, automática e tacitamente renuncia ele à esfera administrativa, não devendo ser conhecido o seguimento do Recurso Voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso face à opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FORTADO
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001709/98-01
Acórdão nº. : 106-13.037

Recurso nº. : 131.145
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FANKHAUSER
LTDA.

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 24-42), em decorrência do indeferimento de pedido de compensação de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com o devido a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF. Destaque-se que o motivo para tal indeferimento foi o fato de os valores lançados no Livro de Apuração do IPI, que resultaram no saldo credor, tratarem-se de correção monetária de crédito extemporâneo.

Em sua Impugnação (fls. 43-56), o Contribuinte apresenta várias questões preliminares e contesta o mérito. Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração por falta de habilitação profissional do Auditor Fiscal da Receita Federal – AFRF, uma vez que ele não tem formação em Ciências Contábeis; além disso, o auto de infração seria nulo porque elaborado fora do estabelecimento do Impugnante; por fim, o auto de infração não poderia ser lavrado pois haveria pedido de compensação formulado. No mérito, reafirma a legitimidade da correção monetária dos créditos de IPI. Finalmente, contesta a multa e os juros SELIC.

Conforme se verifica dos autos (fls. 677-674), o Contribuinte, após o indeferimento do pedido de compensação, ingressou com medida judicial pleiteando o reconhecimento do seu direito à atualização monetária dos saldos credores do IPI.

A decisão de Primeira Instância (fls. 680-691), após afastar de maneira fundamentada as preliminares apresentadas na peça impugnatória, deixa de conhecer a Impugnação no diz respeito ao direito de atualização monetária do saldo credor do IPI, tendo em vista que o Contribuinte levou tal discussão ao Poder

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001709/98-01
Acórdão nº. : 106-13.037

Judiciário. Mesmo assim, julga o mérito no sentido de manter a procedência do lançamento, considerando que a compensação foi efetuada em desobediência ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, já que este dispositivo exige que o crédito seja líquido e certo, o que somente se verifica após o trânsito em julgado de decisão judicial.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 695-711), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001709/98-01
Acórdão nº. : 106-13.037

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Embora tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 712), deixo de conhecer o Recurso Voluntário com fundamento no disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 1980, que assim estabelece:

“Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mando de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

Conforme mencionado no relatório, há notícia nos autos de medida judicial impetrada pelo Recorrente no sentido de ver reconhecido o direito à atualização monetária do saldo credor do IPI. Considerando que essa questão é o cerne da autuação ora em exame, tenho para mim que, por vontade própria, o Recorrente transferiu a discussão da esfera administrativa para a esfera judicial.

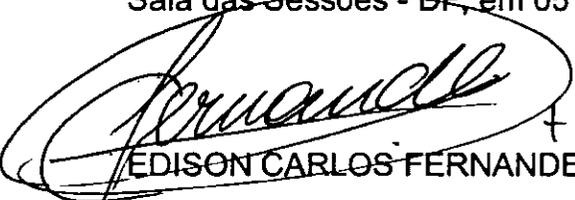
Além disso, este julgamento não pode estar em desacordo com o que vier a ser decido em âmbito do Poder Judiciário, sob pena de se ferir a segurança jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.001709/98-01
Acórdão nº. : 106-13.037

Diante do exposto, julgo no sentido de NÃO CONHECER o presente
Recurso Voluntário. ⚡

Sala das Sessões - DF, em 05 DE NOVEMBRO DE 2002


EDISON CARLOS FERNANDES